



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 046338-06.2010.815.2011

ORIGEM :15ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO :Celso Marcon
APELADO :Luciano Marinho de Medeiros
ADVOGADO :Bruno Maia Bastos

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, danos morais e tutela antecipada – Contrato de arrendamento mercantil – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Serviços prestados por terceiros e promotora de vendas – Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011 – Legislação de regência – Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional – Possibilidade da cobrança, desde que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato – Inocorrência – Violação ao princípio da transparência – Artigos 46 e 51, IV, do CDC – Abusividade – Repetição do indébito – Tarifas bancárias – Previsão contratual – Livre pactuação entre as partes – Má-fé – Indemonstrada – Devolução na forma simples – Entendimento pacificado no STJ – Desprovimento do recurso.

– Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros e de promotora de vendas, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a

cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência.

– “A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.” (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

LUCIANO MARINHO DE MEDEIROS ingressou com a presente ação ordinária revisional de contrato revisional de contrato de financiamento de veículo e repetição do indébito com pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais (*sic*) em face do **BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**, objetivando a declaração de abusividade das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da pactuação de juros capitalizados mensalmente, além da cobrança de tarifa de promotora de vendas e de serviços de terceiros, o que tornou excessivamente oneroso o contrato celebrado com a empresa ré.

Requeru, por fim, a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores que pagou excessivamente, além da condenação do promovido em custas e honorários advocatícios.

Documentos com a inicial às fls. 20/97.

Deferimento da justiça gratuita à fl.201.

Contestação às fls.112/171.

Réplica impugnatória às fls.185/189.

Sentenciado o feito (fls. 196/202), o MM. juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a permissão da cobrança referente à capitalização de juros, todavia anunciou a ilegalidade da cobrança referente à tarifa de promotora de vendas e de serviços de terceiros, determinando a devolução desses valores indevidamente pagos na forma simples e, ainda, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) para o promovente e 70% (setenta por cento) para o promovido, e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) simultaneamente, sobre o valor da condenação corrigido, reciprocamente compensados entre as partes, haja vista a sucumbência recíproca.

Irresignada, a empresa ré interpôs recurso de apelação (fls.205/220), aduzindo, em apertada síntese, a obrigatoriedade do contrato (*pacta sunt servanda*), a ausência de abusividade contratual das tarifas, além da legalidade cobrança da tarifa de promotora de vendas e de serviços de terceiros, alegando não haver valores a devolver, requerendo a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, conforme fls. 224.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.231/234).

É o relatório.

O mérito do recurso em questão é a revisão do contrato de arrendamento de fls. 22/28, firmado em 01.07.2008.

Nas razões do apelo, aduz o recorrente que valores referentes às cláusulas questionadas e julgadas insubsistentes possuem amparo legal para a efetivação à cobrança, não havendo motivos para restituição.

APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE PROMOTORA DE VENDAS

Argumenta o recorrente que as cobranças previstas no contrato a título de serviços de terceiros e de promotora de vendas não são abusivas, pois possuem base legal na regulamentação bancária e as mesmas foram devidamente informadas ao apelado quando da assinatura do contrato, conforme prescreve o CDC e consubstancia a mais recente Jurisprudência do STJ, não se revestindo de má-fé, razão pela qual não deverão ser devolvidos os valores respectivos.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

(...)

2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.

(...)

4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.

(...)

8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). (grifei).

No teor da decisão citada acima, a **MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI** tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários, esclarecendo que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá da observância: *a)* da legislação, notadamente das resoluções das autoridades monetárias vigentes à época do contrato; *b)* da data de celebração do contrato; *c)* das circunstâncias do caso concreto e; *d)* dos parâmetros de mercado.

No caso em análise, o pacto fora instrumentalizado em 01 de julho de 2008 (fl.14), cuja legislação de regência era a Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional.

Destaca-se, da Resolução 3.518/2007, o que ela disciplina sobre os valores cobrados a título de serviços prestados por terceiros:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução:

(...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. (grifei).

Percebe-se que na data da celebração do contrato, a legislação de regência permitia que fossem repassadas ao consumidor as despesas pagas pelas instituições bancárias diretamente aos fornecedores ou prestadores de serviços, decorrentes da prestação de serviços aos clientes ou usuários.

Vê-se que, de acordo com a norma do §1º, III, da Resolução 3.518/2007, do CMN, “a priori”, poderia o banco apelado ter cobrado do cliente/recorrente os valores pagos pelos serviços de terceiros, o que inclui a promotora de vendas.

Todavia, a “suso” mencionada previsão normativa estabelece como requisito que a cobrança das despesas com terceiros estivesse devidamente explicitada no contrato, ou seja, com a demonstração do pagamento efetuado aos fornecedores ou prestadores dos serviços, bem como com a descrição de quais serviços foram efetivamente prestados, em atenção ao princípio da transparência e normas consumeristas.

Nestes termos, deveria a instituição financeira ter especificado e discriminado no instrumento contratual os serviços que foram prestados por terceiros, bem como comprovado o pagamento respectivo.

Entrementes, no contrato firmado entre as partes não há qualquer especificação de quais serviços seriam esses, apenas a sua cobrança, em flagrante desrespeito ao direito de informação do consumidor.

A jurisprudência pátria vem perfilhando o mesmo posicionamento:

*AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **SERVIÇO DE TERCEIROS** E REGISTRO DE CONTRATO. **INADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS AFASTADAS.** Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. **Violação ao princípio da transparência**, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – Voto n.6013. Apelação: 0009602-27.2012.8.26.0541, Relator: Fernando Satre Redondo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 38ª Câmara de Direito Privado). (grifei).*

E:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA BANCÁRIA.

REGISTRO DE CONTRATO. PRESSUPOSTOS DE LICITUDE E LEGITIMIDADE. I. À luz dos princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo, a autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional para a cobrança de tarifas bancárias não alforria as instituições financeiras do ônus de especificá-las no instrumento contratual e, em se tratando de serviço de terceiro, de comprovar o pagamento respectivo. II. (...). Apelação conhecida e desprovida. (TJDF. Acórdão n.731335, 20120111482310APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 14/11/2013. Pág.: 177). (grifei).

Ainda:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS CONTRATUAIS. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE CADASTRO. GRAVAME ELETRÔNICO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. PRÉVIO ACORDO. LEGITIMIDADE. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. DESPESA COM PROMOTORA DE VENDA. NULIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I- Aos contratos bancários aplica-se a legislação consumerista, nos termos do enunciado de súmula 297 do STJ. II - (...) . III - A cobrança de os valores relativos a serviços de despesa com Promotora de Vendas, embora pactuada entre as partes, deve ser decotada quando não há qualquer informação a respeito de sua função e, ainda, por ser expressamente vedada pelo BACEN. IV - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. (TJ-MG - AC: 10647120063050001 MG , Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 17/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/01/2013). (destaquei)

Por fim:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Cobrança de taxas de cadastro, de gravame eletrônico, de serviços de terceiros e de promotora de vendas. Abusividade reconhecida.

*Violação aos deveres de informação (art. 6º, III, do CDC). **Repasse de valores representativos de serviços que não agregam benefício aos consumidores. Exegese do art. 51, IV, do CDC. Repetição devida.** (...). Apelo a que se dá parcial provimento.(TJ-SP - APL: 02174776320118260100 SP 0217477-63.2011.8.26.0100, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 12/06/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2013)(negritei).*

No mesmo sentido já decidiu este Sinédrio:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - **A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros** é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta **deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC.** - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS*

MORAIS GUEDES -j. em 19/12/2012. (grifei).

No caso dos autos, como dito alhures, não se pode extrair do instrumento contratual a que se destinaria a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, “*in verbis*”:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, a cobrança a título de serviços de terceiros, sem a especificação da contraprestação efetiva deste encargo no conteúdo do contrato é, em verdade, uma obrigação unilateral iníqua, com auferimento de vantagem indevida em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva.

Tem-se, portanto, como indevidas as cobranças pelos serviços de terceiros e de promotora de vendas.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...]

2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).*

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).*

Vê-se que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, ou seja, conduta desleal do credor.

No caso em apreço, o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas na forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da celebração do negócio.

Assim, não tendo havido engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido con-

trato, a restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer na forma simples.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se inteiramente os termos prolatados em sentença.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, com jurisdição plena, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator